

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-3651/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16506/2013
PROTOCOLO	**:**	1448715
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RELATÓRIO DESTAQUEN. 005/2013
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 070/2013 – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata o presente processo de Relatório Destaque n. 005/2013, ao Relatório de Inspeção Ordinária n. 070/2013, realizado na Prefeitura Municipal de Bonito/MS, tendo como objeto motivador, segundo relatado pela Equipe, problemas relacionados ao ICMS Ecológico, que no dizer e no entendimento manifesto na justificativa à instauração do presente relatório, o município não estaria atendendo a Lei Complementar Estadual n. 056/91, uma vez que, segundo dito, a Secretaria de Estado de Fazenda repassou o valor de R$ 3.548.942,83 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) ao município a título do citado ICMS Ecológico, mas na contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente já havia sido contabilizado uma receita de R$ 83.987,14 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e catorze centavos), e para os Técnicos desta Corte de Contas dita situação e considerando ainda que a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, à luz do disposto no artigo 7º, 1º, da Lei Municipal n. 899/01, alterada pela Lei Municipal n. 988/03[1], é o repasse imediato dos recursos oriundos do ICMS Ecológico ao mencionado Fundo Municipal, sob pena de responsabilidade.

Na conclusão da justificativa à instauração do presente relatório destaque, os Técnicos da Corte entenderam que o assunto era pertinente ao que dispunha o antigo Regimento Interno desta Corte de Contas, em seus artigos

[1] Art. 7º - § 1. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a repassar, de imediato, os recursos do ICMS ecológico previsto no inciso VJI, sob pena de responsabilidade, podendo oficiar à Secretaria de Fazenda Estadual ou ao órgão competente, solicitando o depósito diretamente na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

101, inciso VI, 103 e 104[2] , ou seja, de que se tratava de matéria relativa a prestação ou tomadas de contas e que era caso de possível desfalque, desvio de bens e outras irregularidades com prejuízos à Fazenda Pública, ou ainda prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, mas em todos os casos, a condição era a de ter gerado dano ao erário.

Assim, de posse de mencionado relatório e diante da gravidade das fundamentações e da ausência de informações ou justificativas por parte do Ordenador de Despesas à época dos fatos – Janeiro a Dezembro de 2012, Ex-Prefeito de Bonito/MS, Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, entendi por bem determinar não só sua intimação, como também a do Prefeito atual, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, o que foi feito.

Atendendo à intimação, compareceu em primeiro lugar, o Prefeito atual, informando que o ordenador de despesas à época era o Ex-Prefeito e que o mesmo estaria apresentando defesa e que todo o processo já havia sido disponibilizado ao mesmo.

Que igualmente veio aos autos o Ex-Prefeito com justificativas e documentos demonstrando que, efetivamente, houve um lapso quanto a não terem sido depositados diretamente na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os recursos oriundos do ICMS Ecológico, mas somente os decorrentes de multas aplicadas em processos ambientais municipais,

[2] Art. 101 - As prestações ou as tomadas de contas serão exigidas:
VI - nos casos de desfalque, desvio de bens e outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Pública.

Art. 103 - Diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas á instauração de tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 104 - A tomada de contas a que se refere o artigo anterior será:
I - encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo de cento e vinte dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato;
II - acompanhada do depoimento do indicado como responsável por infrações às leis e regulamentos relativos á administração financeira;
III - acompanhada de notificação das providências que a autoridade superior tenha tomado para resguardar o interesse público e a consta aplicação dos recursos.

representando o valor encontrado pelos técnicos desta Corte na conta corrente do citado fundo, mas que os recursos repassados do citado ICMS haviam sido investidos de forma correta nos termos previstos na legislação, ou seja, em proveito das necessidades ambientais do município, tendo descrito e comprovado ditas aplicações, destacando não ter havido qualquer desvio de finalidade no uso dos recursos.

Em decorrência destas vindas aos autos, determinei que se manifestasse a 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 5457/2014, na qual relata todo o processado, bem como as justificativas colacionadas pelo Ex-Prefeito, e finaliza com o entendimento de *que a aplicação dos recursos provenientes do ICMS Ecológico pelo Município foi muito bem defendida pelo ex-Prefeito, entretanto, tais recursos deveriam ser ter sido direcionados totalmente ao meio ambiente, embora na legislação estadual não haja restrição para acesso aos recursos financeiros do ICMS Ecológico, somente há comprovação de alguns pontos ambientais contemplados de conservação ambiental. (sic).*

Destaca ainda a Especializada que a legislação municipal é que criou a vinculação das receitas do ICMS Ecológico ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, e concluiu no sentido de que, diante do esforço do município em aplicar os recursos na preservação do meio ambiente, *sugerimos recomendação no sentido de que a receita proveniente do ICMS Ecológico seja aplicada diretamente pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente mediante acompanhamento e fiscalização dos membros do respectivo Conselho, conforme estabelecido nas Leis Municipais nºs: 899/2001 e 988/2013.*

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6825/2014, no qual igualmente relata toda a motivação da instauração do presente processo, menciona a análise conclusiva da Especializada, corroborando com a mesma, e opinando no sentido de que fosse determinado *ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, que atente para a devida e correta aplicação dos recursos do ICMS Ecológico em programas e estudos para a conservação, manutenção e desenvolvimento do Bio Sistema da região nos termos das Leis Municipais n. 899/2001 e 988/2003.*

Entendeu ainda o Ministério Público de Contas que se deveria

monitorar, nas próximas auditorias, esses pontos indicados na determinação anterior, concluindo pelo arquivamento do processo com a comunicação de seu resultado aos interessados, fundamentando.

Assim, do relato dos fatos e diante das justificativas e documentos colacionados aos autos, é de se concluir que não houve desvio de recursos ou mesmo de finalidade quanto aos valores arrecadados com o ICMS Ecológico, apenas que o Ex-Prefeito Municipal, ao invés de efetuar o depósito desse imposto na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, consoante disposto nas citadas leis municipais, o manteve em conta diversa, mas do município, e nesse sentido e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO PELA REGULARIDADE** dos atos praticados pelo ordenador de despesas, **DETERMINANDO** que o atual gestor municipal observe o que dispõe o artigo 7º e seus incisos da Lei Municipal n.899/2001, alterada pela Lei Municipal n. 988/2003, tudo consoante dispõe o artigo 10, § 1º, inciso I, alínea *a*, c/c o artigo 144, § 3º, c/c o artigo 112, parágrafo único, inciso II, alínea *b*, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa